

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/016.731/90-56

MSR

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDAO NR. 103-15.357

Recurso nr.: 80.188 - IRF - ANO: 1985

Recorrente : RESINPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo principal, do qual decorre.

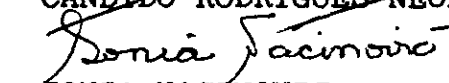
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESINPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM

SESSAO DE: 24 FEV 1995 
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado, Cesar Antonio Moreira, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO NR.: 80.188

ACORDAO NR.: 103-15.357

RECORRENTE : RESINPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATORI O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10880/016.728/90-41, cujo Recurso recebeu, neste Conselho, o nr. 106.590, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 13.06.1994, tendo lhe sido dado provimento parcial por unanimidade de votos, tudo conforme o Acórdão nr. 103-14.994.

Trata o presente processo de Imposto de Renda de IRFonte no ano-base de 1985 sobre a omissão de receita e/ou redução do lucro líquido, levantado pela fiscalização do IRPJ e que se considera como distribuído aos sócios nos termos do art. 8o. do DL 2.065/83, conforme auto de infração de fls. 01/06.

A empresa impugnou a exigência às fls. 10/21, requerendo se estendesse a este processo, as razões de defesa apresentadas no processo principal, pedindo a insubsistência da autuação.

Informado às fls. 22/23, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu parcialmente a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme se lê na Decisão às fls. 28/29.

Notificada desta Decisão em 14.08.93 conforme AR às fls. 31, em 09.9.93 a empresa interpôs contra ela o Recurso de fls. 32/36, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo Matriz, onde arguiu 02 preliminares, uma de cancelamento da cobrança baseado na Portaria 649 (débitos inferiores a 10 UFIRs) e a prova emprestada, - visto a autuação ter sido baseada em auto da Receita Estadual.

E o relatório.

Donna S. S. S.

ACORDÃO NR.: 103-15.357

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

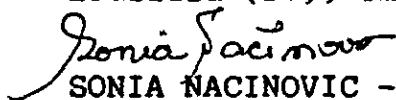
O Recurso é tempestivo, pelo que o acolho.

Trata-se processo decorrente o processo principal foi apreciado pela Câmara, onde teve provimento parcial, conforme termos do Acórdão nr. 103-14.994.

A matéria neste processo, não é sujeita a provimento parcial, pelo que voto no sentido de negar-lhe provimento, rejeitar a preliminar de "prova emprestada" e acato aquela referente ao cancelamento do saldo remanescente do crédito fiscal, pois não foi ultrapassado o limite que permite o cancelamento de créditos que não atinjam 10 UFIRs. Assim na execução deste Acórdão deverá tal tópico ser considerado.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 1994



SONIA NACINOVIC - RELATOR

